

### SÚMULA Nº 204

O fato de a Lei nº 6.439, de 1977, que instituiu o SINPAS, dizer que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa em que as ações contra elas interpostas devam ser necessariamente ajuizadas nesta última cidade.

#### Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Ag nº 47.766 — DF, Primeira Seção, em 12-3-86.

Primeira Seção, em 2-4-86.

*DJ* de 10-4-86, pág. 5.216.



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.766 — DF  
(Registro nº 7.219.393)**

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Agravantes: *Leonice Lea Correia Leal e outros*

Agravado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Saulo Ladeira, Geraldo Vieira e outros*

**EMENTA:** O fato de a Lei nº 6.439, de 1977, que instituiu o SINPAS, dizer que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa em que as ações contra elas interpostas devam ser necessariamente ajuizadas nesta última cidade (Súmula nº 204). Agravo a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência pelo Acórdão padrão da Terceira Turma, e, ao mesmo tempo, também por maioria, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de março de 1986 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. HÉLIO PINHEIRO, Relator p/ Acórdão.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA:** Decidiu a egrégia Segunda Turma, acolhendo voto do eminente Ministro William Patterson, por unanimidade, submeter a matéria versada nestes autos de Agravo de Instrumento a este Colegiado, de acordo com o disposto no art. 116 do Regimento Interno, não apenas tendo em conta a relevância do assunto, mas porque as Primeira e Terceira Turmas já apreciaram a matéria posicionando-se em sentidos diversos.

O ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Walter José de Medeiros, manifestou-se favorável à proposta, em parecer oral.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA:** Ao proferir voto no Ag nº 48.016 — DF e Ag 47.766 — DF tive ensejo de dizer:

«A matéria, na sua essência, não é desconhecida do Tribunal, e somente por meu intermédio esta egrégia Segunda Turma já a examinou quando do julgamento do Ag nº 44.927 — DF, no dia 23-3-84, e no Ag nº 47.673 — DF, no dia 27-9-85.

Reporto-me aos fundamentos do voto que proferi neste último Agravo e, para tal efeito, junto uma cópia daquele pronunciamento.

Aqui, sem muito esforço, constata-se que o interesse em exame é do ilustre advogado que, por residir no Distrito Federal, arregimentou pessoas em diversos estados e incluiu apenas uma residente em Brasília, para, com isso, obter o julgamento pela Justiça Federal aqui sediada, quando o correto, e está previsto em lei, no interesse de cada parte, é o ajuizamento na capital do estado onde são domiciliados e onde o órgão local de entidade do SINPAS tem sede, de conformidade com o disposto no art. 182 da CLPS c.c. o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil.

A egrégia Primeira Turma, sendo Relator o eminente Ministro Carlos Thibau, em caso semelhante decidiu:

‘Processual Civil. Competência.

Ação movida por duas pessoas domiciliadas em estados diversos contra o INPS, representado pelo IAPAS, objetivando benefício previdenciário. Como a sede provisória de todas as entidades do SINPAS ainda é a cidade do Rio de Janeiro, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 6.439/77, a melhor solução será aplicar-se a regra contida no art. 100, IV, a, do CPC e apontar-se como competente o foro federal respectivo. Agravo a que se nega provimento para confirmar-se decisão do MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em exceção, declinou de sua competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro’ (Ag nº 44.928 — DF).

De fato, na forma do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, c.c. o previsto no art. 182 da CLPS, o foro competente para a ação proposta contra entidade do SINPAS é o da sua sede ou do lugar onde tem superintendência ou agência quanto às obrigações contraidas por qualquer delas. Daí porque, se residem as agravantes em cidades diversas onde a autarquia possui superintendência, é nos respectivos Juízos que devem propor a ação ou, como entendeu a Dra. Juíza, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

À vista do exposto, nego provimento. Acolho, no entanto, a sugestão contida no voto do eminente Ministro William Patterson, para que a matéria seja submetida ao crivo da egrégia Primeira Seção».

Importa registrar que, rebuscando a jurisprudência mais recente das três Turmas sobre o tema, encontrei os seguintes verbetes:

«Foro Competente. Ação proposta contra autarquia federal.

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, letra a e b, o foro competente, na hipótese, é o lugar da sua sede; havendo alguma agência ou sucursal, o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu» (Ag nº 43.305 — MS. Rel.: Min. Adhemar Raymundo. DJ de 13-10-83).

«Processual Civil. SINPAS. Competência.

A Lei nº 6.439/77, que instituiu o SINPAS, ao determinar que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal, podendo fun-

cionar provisoriamente na cidade do Rio de Janeiro, não significa dizer que necessariamente todas as ações interpostas contra aquele órgão devam ser processadas naquela cidade. O desinteresse da administração em transferir sua sede para Brasília, não pode refletir em desfavor da outra parte litigante. Por outro lado, uma vez que já foi ajuizada a ação aqui em Brasília, não se justifica deslocar a competência para o Estado do Rio de Janeiro, quando o IAPAS mantém na Capital Federal, todo um aparato para atendimento das questões que lhe são inerentes.

Agravo desprovido» (Ag n.º 44.289 — DF. Rel.: Min. Flaquer Scartezini. *DJ* de 6-9-84).

«Processual Civil. Competência. Foro. Entidades do SINPAS.

I — A criação das Procuradorias Regionais das entidades do SINPAS tem como objetivo a descentralização do contencioso, pelo que não se justifica a competência exclusiva do foro da sede. Podem, assim, as referidas entidades ser demandadas no local da agência ou sucursal onde foram contraídas as obrigações questionadas.

II — Agravo a que se nega provimento» (Ag n.º 47.675 — DF. Rel.: Min. Hélio Pinheiro. *DJ* de 7-11-85).

«Ação contra órgão do SINPAS

Mantendo o INPS em plenas condições para o atendimento das questões propostas no Distrito Federal, não há razão de deslocar-se a competência para o foro do Rio de Janeiro, sede cuja provisoriedade permitida por lei não implica em foro exclusivo das ações contra órgãos do SINPAS» (Ag n.º 47.671 — DF. Rel.: Min. José Dantas. *DJ* de 24-9-85).

Ao votar no Ag n.º 44.290 — DF em que a parte agravou da decisão do Juiz da 2.ª Vara de Brasília, que acolheu a exceção mandando o processo para o Rio de Janeiro, assim argumentou o eminente Ministro Gueiros Leite:

«Conforme se verifica da ação principal, o agravante pretende que a autarquia reveja os cálculos de sua aposentadoria. A ação foi proposta no Distrito Federal, embora tenha ele residência e domicílio em Belo Horizonte (fl. 18). Daí porque o IAPAS excepcionou o foro, alegando que a sua sede permanece no Rio de Janeiro, conquanto provisoriamente.

Se pelo menos o agravante fosse domiciliado no Distrito Federal, poder-se-ia aplicar em seu favor a regra fixada na Constituição Federal, art. 125, § 3.º, no concernente ao foro do domicílio do *segurado*. Mas o fato é que, sendo ele de Belo Horizonte, teria de acionar o IAPAS no Rio de Janeiro.

Está no art. 94 do CPC, que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. A relatividade da competência poderia servir aos desígnios do autor, mas em face da inconformidade do réu, forçoso será encaminharem-se os autos ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, onde é a sua sede de fato.

Essa a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, para efeito da competência de foro, deve prevalecer a sede de fato da entidade de direito público e não a sua sede legal (Lei n.º 6.439/77, art. 3.º, § 2.º). A respeito, os Agravos n.ºs 39.604 — RS, 39.325 — RJ, 39.455 — RJ e 39.450 — RJ, Acórdãos publicados, respectivamente, nos *DJ* de 2-3-79, de 16-5-79, 29-9-79 e 16-2-79 (cf. sentença, fl. 16).

O agravante pretende arrimar-se no art. 100, IV, b, do CPC, apoiado pelo órgão do Ministério Público e pela Subprocuradoria-Geral da República, pois os atos praticados pelo antigo Sasse, integrado na CEF, o foram no DF, sendo aplicável ao caso do disposto no art. 120 da Lei Orgânica da Previdência Social, *verbis*:

«Art. 120. O foro das instituições de Previdência Social é o da sua sede ou da capital do estado em que houver órgão local, para os atos destes emanados».

Como se vê, a norma é de índole geral, mas mesmo assim admite exceção. Posteriormente, a Lei nº 6.439/77, que instituiu o SINPAS, assim também dispôs, mas ressaltou o manutenção provisório das sedes das entidades suas integrantes no Rio de Janeiro, até que, a critério do Poder Executivo, possam ser transferidas para o Distrito Federal.

Nego provimento ao Agravo e confirmo a respeitável decisão agravada.  
É como voto».

Em remate, ações contra entidades do SINPAS podem ser propostas na capital do estado ou na comarca do domicílio do autor, onde possuírem agências, ou Rio de Janeiro e não em Brasília, pois o foro opcional da Capital da República foi reservado às causas propostas contra a União, e só a ela, conforme o disposto na parte final do § 1º do art. 125, da Constituição. Portanto, quem mora em outros estados não pode acionar o INPS, em Brasília.

Mantenho, enfim, meu voto proferido na Turma, negando provimento ao Agravo.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO:** Dou provimento ao Agravo, coe-rente com entendimento que tenho sustentado na Turma, em diferentes ocasiões.

O só fato da Lei nº 6.439/77, que instituiu o SINPAS, determinar que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal, podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa na consequência de que as ações interpostas contra o SINPAS devam ser ali, necessariamente, ajuizadas.

A esse entendimento prestei adesão, entre outras oportunidades, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 47.671 — DF, de que foi Relator o insigne Ministro José Dantas, como também no do Agravo de Instrumento nº 44.289 — DF, Relator o ilustre Ministro Flaquer Scartezini.

Por outro lado, sustentei, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 47.748 — DF, com a criação das Procuradorias-Gerais das entidades do SINPAS, descentralizou-se o seu contencioso, nada justificando a competência exclusiva do foro da sede, pelo que possível demandar as referidas entidades no local da agência ou sucursal em que contraídas as obrigações questionadas.

A circunstância de ser plural o número de autores e residirem, muitos, em estados diversos da Federação, um deles, contudo, em Brasília, não interfere com entendimento acima exposto, até porque, como ressaltado pelo agravante tanto, no caso, ocorrendo identidade da causa de pedir, aconselhava que a ação fosse concentrada em Brasília, onde o Instituto tem a sua sede e mantém a Subprocuradoria do IAPAS, embora funcionando no Rio de Janeiro, numa situação provisória que se vem eternizando, pois perdura inalterada, e não se sabe até quando, desde o já remoto ano de 1977.

Vale realçar que nada obstava fosse a ação proposta em Brasília pela parte nela residente, e os demais se habilitassem nos autos, como litisconsortes.

Não vejo, pois, razão para que remetidos sejam os autos da ação à Justiça Federal no Rio de Janeiro, quando os autores optaram por ajuizá-la nesta capital.

É como voto.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR:** Sr. Presidente ao tempo em que se decidia o tema, conforme lembrou o eminente Ministro José Dantas, para solu-

cionar os problemas suscitados pelo INPS, também eu me filiava àqueles que entendiam poder o segurado ou interessado propor a causa em qualquer das sedes: ou naquela instituída por lei ou naquela outra onde resida o segurado.

Por outro lado, é de compreender-se que essas entidades não devem ter os empecilhos que estão a enunciar, porque, além da facilidade de intercâmbio de malotes, que elas mantêm entre si, como a própria Justiça Federal o faz, seria incompreensível que tais órgãos viessem a se considerar estanques: Procuradoria do Rio de Janeiro, Procuradoria de Brasília, tanto mais quando se trata de problema de pessoal da própria autarquia, os denominados «quintos».

Se, naqueles casos anteriores, razão não existia para esse desdobramento, para se impedir onde quisesse propor, com muito maior razão neste, em que tais assentamentos devem estar centralizados. Só o órgão de pessoal é que pode mandar, a qualquer ponto, com a maior instantaneidade, tais informações.

Por essas considerações e com a devida vênia do eminente Ministro Relator, uniformizo a jurisprudência, nos termos decididos pela egrégia Terceira Turma. Dou provimento ao Agravo.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA:** Sr. Presidente, também dou provimento ao Agravo, para uniformizar a jurisprudência, de acordo com o entendimento da egrégia Terceira Turma.

#### VOTO VOGAL

**O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:** Senhor Presidente, coerente com o ponto de vista que tenho adotado sempre na egrégia Terceira Turma, que, aliás, formou jurisprudência nesse sentido, acompanho o eminente Ministro Hélio Pinheiro, com a devida vênia, dando provimento ao Agravo.

É o meu voto.

#### VOTO VOGAL

**O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON:** Senhor Presidente, meu entendimento é na linha de orientação da egrégia Terceira Turma, razão pela qual sugeri a submissão do processo a julgamento desta Primeira Seção, para evitar futuras divergências.

Sendo assim, **data venia** do eminente Relator, uniformizo o incidente na linha do Acórdão da egrégia Terceira Turma.

Dou provimento ao Agravo.

#### VOTO VOGAL

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS:** Senhor Presidente, não participei da construção dessa jurisprudência da Terceira Turma. A ela aderi sem maiores indagações, no pressuposto mesmo da boa posição anunciada nos seus Acórdãos. Agora, porém, que se indaga especificamente a matéria, meditei sobre a espécie, e verifiquei não haver razão para divergir daquela posição.

Em primeiro lugar, não está em causa a regra do Código de Processo Civil, sobre que as autarquias devem responder na sua sede ou na capital do estado do domicílio do credor. Isto agora não está em causa, o que se depara, no caso, é uma duplicidade de sede, a requerer definição de precedência.

Dai me vir à lembrança, neste momento — e aqui torno a recorrer, o que já está se tornando um hábito meu, à antigüidade na Casa (ônus do vice-decanato) — vem-me à lembrança uma questão exatamente igual, em decisão da qual o Tribunal findou por entender que, entre uma sede de fato provisória e uma legalmente fixada, pode a parte intentar a ação em qualquer das duas. Refiro-me à célebre situação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, posta em semelhante duplicidade, pelo que o Tribunal decidiu ser faculdade da parte escolher o foro de qualquer das duas sedes.

De maneira que, quando é permitido, pelo Código de Processo Civil, à parte preferir para o ajuizamento a sede da autarquia, e se essa sede se situa em duplicidade, para a hipótese dos autos volto à construção antiga do Tribunal, confortado em apoiá-la e renová-la aqui, manifestando-me porque tanto faz promover a ação no Rio de Janeiro como em Brasília; mesmo porque os *inconvenientes* são os mesmos, já que o argumento, conforme vi do Agravo que então relatei, é o de que a Procuradoria da autarquia não tinha os elementos necessários, só os tendo na capital do respectivo estado de domicílio dos AA., na *sucursal* (vamos usar esta expressão); convenha-se que tal dificuldade ocorrerá tanto no Rio de Janeiro, sede de fato, como em Brasília, sede de direito.

Por isso que, em conclusão, cinjo a questão a essa duplicidade de sede e me conforto com a antiga jurisprudência do Tribunal, pertinente a situação idêntica, razão por que estou uniformizando a jurisprudência pela posição da Terceira Turma, e, via de consequência, dou provimento ao Agravo.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES:** Sr. Presidente, com a devida vênia, fico com a orientação da Terceira Turma, à qual pertencço. Naquele órgão deste Tribunal, tendo votado tal como votou o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. Acompanho, portanto, S. Exa.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO:** Meu voto é de acordo com a jurisprudência da Terceira Turma.

#### VOTO VENCIDO

**O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:** Tenho sustentado, em votos proferidos na Turma, que o foro das autarquias do SINPAS é o do Rio de Janeiro, onde mantêm provisoriamente suas sedes, por força do permissivo legal.

Com efeito, a lógica dos argumentos trazidos à balha pelo eminente Relator faz com que reformule meu ponto de vista. A solução alvitrada está correta. Uma de duas: ou a ação é proposta no Rio de Janeiro, ou perante o Juízo Federal da unidade federativa em que o autor é domiciliado.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, estou em que se deva uniformizar a jurisprudência na linha do voto do S. Exa., ao qual adiro.

#### EXTRATO DA MINUTA

IUJ no Ag nº 47.766 — DF (Reg. nº 7.219.393) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Rel.: p/Acórdão: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Agrtes.: Leoncie Léa Correia Leal e outros. Agrdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Saulo Ladeira e Geraldo Vieira e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, uniformizou a jurisprudência pelo Acórdão padrão da Terceira Turma, ao mesmo tempo em que, também por maioria, dava provimento ao Agravo. (Em 12-3-86 — Primeira Seção).

---

Os Senhores Ministros Nilson Naves, José Dantas, Washington Bolivar, Otto Rocha, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Sr. Ministro Hélio Pinheiro, vencidos os Senhores Ministros Relator, Costa Leite e Dias Trindade. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.